



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

Vereadores  Assessoria Jurídica

Data: 30 / 01 / 18 *Cherria*

**MENSAGEM Nº 072 / 2017**

Comunica VETO parcial ao Autógrafo nº 70/2017 que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Pindamonhangaba - PPP -, de acordo com as normas gerais da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e as normas específicas que implementa. PL 161/2017

Exmo. Sr.  
Ver. Carlos Eduardo de Moura  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Pindamonhangaba/SP

**VETO Nº 7/2017**

**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** COMUNICA VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 70/2017 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA - PPP, DE ACORDO COM AS NORMAS GERAIS DA LEI FEDERAL Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 E AS NORMAS ESPECÍFICAS QUE IMPLEMENTA.

**PROTOCOLO GERAL Nº 4299/2017**

Data: 20/12/2017 - Horário: 15:27

Senhor Presidente,



Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 70/2017 *que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Pindamonhangaba - PPP -, de acordo com as normas gerais da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e as normas específicas que implementa.* (Projeto de Lei nº 161/2017- com emenda)

Os motivos do veto serão comunicados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 46** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.

Este Executivo enaltece e respeita o interesse do autor do presente Autógrafo, porém, não há como sancioná-lo da maneira como se apresenta e espera que seja acolhido o presente VETO PARCIAL pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 20 de dezembro de 2017.

**Isael Domingues**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Veto parcial ao autógrafo n.º 70/2017**  
**Projeto de Lei n.º 161/2017**

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
0000004282 - 2017 22/12/2017 16:18:43  
Interessado (a): PRESIDENTE VER MAGRÃO  
Assunto: VETO / LEI



**Exmo. Sr.**  
**Ver. Carlos Eduardo de Moura**  
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**  
**Pindamonhangaba/SP**

Com fundamento nas prerrogativas conferidas ao Chefe do poder Executivo Municipal, as quais estão respaldadas no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, apresento a esta Casa de Leis, as razões do Veto referentes ao Autógrafo n.º 70/2017, que Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Pindamonhangaba.

**RAZÕES DO VETO**

Em que pese as emendas apostas no âmbito do Projeto de Lei n.º 161/2017 terem sido aprovadas, esclarecemos que as mesmas não poderão ser acolhidas em sua integralidade.

A restrição parcial recai especialmente em relação à submissão de autorizo legislativo para eventual celebração de PPP, em especial àquelas afetas às áreas de saúde, coleta de lixo e transporte público.

Como sabido, inclusive em entendimento exarado pela própria Câmara dentro do parecer n.º 40/2017 da Comissão de Justiça e Redação, compreende-se como **desnecessária a subordinação da celebração de acordos ou convênios firmados por órgão do Poder Executivo à prévia ratificação do Poder Legislativo.**

Nesta linha de raciocínio, convém frisar que emana do princípio da separação dos poderes a proibição de interferência de um Poder sobre o outro, sendo que o traçado normativo-constitucional deixa claro que **a realização de licitações e a consequente celebração de contratos se caracterizam como típico ato de gestão administrativa,**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

elementar às funções reservadas ao Poder Executivo, e **imune da participação do Poder Legislativo**. Sobre este tema, há farta e remansosa jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos **ou contratos** de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente” (STF, ADI 1.166-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 05-09-2002, v.u., DJ 25-10-2002, p. 24).

“CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, **CONTRATOS**, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade. II. - Suspensão cautelar da Lei nº 10.865/98, do Estado de Santa Catarina”(STF, ADI-MC 1.865-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 04-09-1999, v.u., DJ 12-03-1999, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 20, inciso III do artigo 40 e a expressão ‘ad referendum da Assembléia Legislativa’ contida no inciso XIV do artigo 71, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina. Pedido de Liminar. - **Normas que subordinam convênio, ajustes, acordos e instrumentos congêneres** celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa. Alegação de ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Liminar deferida para suspender, ‘ex nunc’ e até julgamento final, a eficácia dos dispositivos impugnados” (STF, ADI-MC 1.857-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 27-08-1998, v.u., DJ 23-10-1998, p. 02).

A partir dos indicativos acima, entendemos que devem ser vetados os seguintes dispositivos:

- a) O §3º do art. 11 do autógrafo n.º 70/2017;
- b) O §3º-A do art. 11 do autógrafo n.º 70/2017; e
- c) O art. 17 do autógrafo n.º 70/2017;

Dito isso, esse Executivo reitera o enaltecimento e respeito em torno dos posicionamentos desta Casa, porém, pelas razões aqui expostas, registra que não há como endossar, *in totum*, o presente Autógrafo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 22 de dezembro de 2017



**Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**